



PARECER JURÍDICO Nº 002/2021 – CMP/ASSEJUR

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 137/2021 que "*Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população de Poranga-CE e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do município de Poranga-CE e da outras providências.*".

Autoria do Veto: Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 137/2021, justificando em suas razões, que a propositura acaso fosse sancionada teria sua eficácia esvaziada em virtude da impossibilidade de derrogar os Decretos Estaduais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O direito relacionado ao objeto do presente parecer guarda relação às competências de cada ente federativo e a competência de cada um dos poderes.

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 44 da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar ao presidente da Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 137/2021 de autoria conjunta dos vereadores Francisco Antonio Chaves Portela e Liduina Maria Pinho Araújo, foi aprovado por unanimidade dos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 22/03/2021. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.



2.2. Das Razões do Veto

Com fundamento nas razões e justificativas do veto, o Chefe do Poder Executivo declarou que a propositura legislativa em comento não reuniria condições de ser convertida em Lei elencando como motivos:

I – Cenário Pandêmico, não podendo, portanto, liberar atividades em academias, quadras poliesportivas e etc;

II – Contrariedade aos Decretos Estaduais de combate à COVID-19;

III - Eficácia esvaziada em virtude da impossibilidade de derrogar os Decretos Estaduais.

Importa esclarecer que as razões apresentadas pelo chefe do Poder Executivo para o veto contraria decisão do plenário do STF – Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341 Distrito Federal, reconhecendo que tanto União bem como Estados e municípios têm competência para legislar sobre medidas de saúde.

Em que pese a preocupação legítima com o cenário pandêmico que gera a necessidade de medidas restritivas visando a redução da propagação do vírus em momento tão grave que ensejou a declaração de calamidade pública, esta não pode (e nem deve) mitigar as competências legislativas do Parlamento Municipal e no meu sentir, a propositura respeitou integralmente o que se encontra insculpido no Art. 33 e ss da Lei Orgânica do município de Poranga – Ceará, portanto, não há que se falar em vício ao Processo Legislativo.

O objeto da presente propositura era o reconhecimento do caráter essencial da prática da atividade física e declarando esta essencialidade a prestação dos serviços por parte dos estabelecimentos (academias), não tendo que se falar que contraria aos decretos de outro ente federado, no caso o estado.

A este respeito, considero oportuno mencionar que há uma ordem hierárquica das leis no Brasil, sendo a constituição federal, a base de toda a ordenação jurídica, portanto, superior a todas as leis. E para que uma Lei não tenha validade, tal dispositivo precisa ser considerado inconstitucional, o que nem de longe é o caso do projeto de lei que foi aprovado no Legislativo poranguense.



Outro ponto que merece destacar é que os DECRETOS, a exemplo dos que editados pelo governo do Estado, não podem contrariar uma Lei, sob pena de ser ilegal e não ter validade, o contrário não é premissa verdadeira, pois a Lei é superior ao decreto.

Cumpra aqui destacar que no processo de formação da lei (processo legislativo) concorre conjuntamente o Poder Legislativo, os vereadores, verdadeiros e lícitos "fazedores de Lei" no Município, já o decreto (seja do governador ou do prefeito) não é submetido ao crivo do Legislativo e é exatamente por este motivo que ele tem menos força normativa.

Ademais, merece também ponderar que o reconhecimento da atividade física como forma de prevenir doenças físicas e mentais não se mostra, ao meu sentir, contrário ao interesse público, posto ser indubitável que atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a minimizar os efeitos da obesidade, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, como bem exposto na mensagem da propositura vetada.

Considerando que as razões do veto NÃO se referem à inconstitucionalidade, ilegalidade, bem como não se observa ser a matéria contrária ao interesse público, a Assessoria Jurídica OPINA DESFAVORÁVEL a manutenção do veto pelo Plenário.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir a disciplina do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 191 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 5 (cinco) vereadores devem manifestar-se pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

O prazo para deliberação do veto é de 30 dias a contar do recebimento do veto, em obediência ao Art. 44, §3º da Lei Orgânica c/c art. 192 do Regimento interno, portanto, inicia-se a contagem do prazo a partir do dia 06 de abril de 2021.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe o Art 44, §4º da Lei Orgânica Municipal.



2.4. Das Comissões Permanentes

No presente caso, o veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no Art. 190, §2º do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO ao Projeto de Lei nº 137/2021, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

Sobre as razões do veto, a Assessoria Jurídica manifesta-se DESFAVORÁVEL à manutenção do veto, considerando que os motivos do veto não respeitam à hierarquia das normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio e as razões apresentadas não se mostram plausíveis, conforme amplamente explanado acima, no entanto, caberá ao Soberano Plenário da Câmara Municipal a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Poranga, Estado do Ceará, 12 de abril de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
Assinado de forma digital
por FRANCISCO DAS
CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
Dados: 2021.04.12 10:33:07
-03'00'

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA

Advogado – OABCE 29297
Assessoria Jurídica da Câmara / Contrato nº 0805.01/2017.01